



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.729815/2013-94
ACÓRDÃO	2301-011.587 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL PEREIRA DINIZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROPRIETÁRIO.

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano base do exercício relativo ao lançamento.

DA PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem reportar o quanto ocorrido até o presente o momento nestes autos, adoto o relatório do Acórdão recorrido, a fim de compor este tópico, conforme transcrição abaixo:

“Relatório

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 01201/00178/2013, de fls. 03/07, emitida em 04/11/2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 1.027.472,98, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Campo Alegre” (NIRF 1.926.613-8), com área declarada de 5.110,5 ha, localizado no município de Paraúna-GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 01201/00031/2012, de fls. 08/09, para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais nº período de 01/01/2009 a 31/12/2009;
- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho(DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor

referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009;

Foram apresentados os documentos de fls. 11/124.

Procedendo a análise e verificação da documentação apresentada e dos dados constantes na DITR/2010, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área de produtos vegetais, de 2.506,0 ha, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 503.243,86, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento nº 01201/00178/2013, de fls. 03/07, foi recebida pelo contribuinte 26/11/2013 (fls. 237). O contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 146, protocolizou, em 26/12/2013, a impugnação de fls. 132/143, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 144/207 e 209/233. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- faz um breve relato da ação fiscal;
- informa que o imóvel tem como área total a dimensão de 5.110,5 ha, e que desse montante 2.506,0 ha se encontram invadidos por posseiros, que exploram a terra;
- com relação à invasão de parte do imóvel, dentre várias modalidades de ações judiciais, existe uma que requer a demarcação das áreas, processo nº 1537/75, tendo sido prolatada Sentença desfavorável em 30/05/1997, e a mesma foi revogada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por Decisão de 08/10/1998;
- o Despacho no protocolo nº 7500051050, de 14/01/2013, determinou a demarcação das áreas, bem como nomeou profissionais para cumprir a respectiva Decisão;
- os 2.506,0 ha foram colocados como área de produtos vegetais por parecer mais razoável, haja vista que os posseiros vêm plantando regularmente produtos como soja, milho, causando prejuízo ao impugnante, que nada pode fazer, antes da Decisão final da Justiça;
- devido à invasão dos 2.506,0 ha, o impugnante perdeu o controle total sobre essa área, deixando de obter qualquer benefício ou renda até que seja esclarecido o verdadeiro proprietário da gleba em disputa judicial;
- a falta de posse dessa área tira do proprietário do imóvel o direito de usar, gozar e dispor, bem como a prerrogativa de constituir ônus sobre a propriedade, razão pela qual não pode o mesmo ser responsável pelo pagamento do ITR, enquanto perdurar a invasão e o Estado cumpra com sua obrigação constitucional;
- ressalta que há anos a área de 2.506,0 ha se encontra em poder de terceiros, fato que impede o proprietário de obter o uso regular de sua propriedade, não

podendo nem mesmo ser responsável pelo pagamento de qualquer tributo sobre a referida área, principalmente o ITR;

- é bem provável que os posseiros, individualmente, possam e devam estar apresentando a DITR, cada um com seu percentual, pois parece que eles vêm explorando comercialmente suas respectivas áreas;

- por se tratar de matéria protegida por sigilo fiscal, não pode obter tal informação, mas a Delegacia da Receita Federal do Brasil tem o poder para obter tais informações;

- transcreve, parcialmente, jurisprudência de Tribunais para referendar suas alegações;

- por acreditar que o desfecho lhe será favorável, nunca deixou de incluir a área de 2.506,0 ha na declaração do ITR, porém, talvez tenha colocado essa área de forma incorreta quanto à sua distribuição, contudo, bastaria que fosse informada de forma correta;

- ressalta que o fundamental é que essa área não se encontra disponível para que dela possa desfrutar, portanto, não deve a ele ser imputada a obrigação do pagamento de um imposto, cujo fato gerador não lhe é próprio;

- por fim requer:

☐ seja o processo baixado em diligência para verificar se os posseiros que se encontram com a posse da área invadida vêm declarando como sua a referida área;

☐ que a impugnação seja recebida para reconhecer a inocorrência do fato gerador da obrigação tributária que lhe foi imposta, por não se encontrar de posse da área de 2.506,0 ha para seu uso e gozo; e, ☐ o cancelamento da notificação, com conseqüente arquivamento do respectivo processo”.

Em 27 de janeiro de 2016, a 1ª Turma da DRJ/BSB, por intermédio do Acórdão nº 03-069.904, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. É o que se depreende da Ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROPRIETÁRIO.

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao anobase do exercício relativo ao lançamento.

DA PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA.

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Restou interposto Recurso Voluntário, tempestivamente, pelo sujeito passivo.

Não houve oposição de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Por isso, dele o conheço para o deslinde do presente julgamento.

É de se notar, primeiramente, que as razões expostas no Recurso Voluntário são, literalmente, idênticas ao instrumento impugnatório julgado pela DRJ. Aliás, todas as razões de primeira instância foram irretocavelmente combatidas pela decisão de piso, sem qualquer tipo de contraposição pelo contribuinte.

Considerando, então, tal dado, adoto como fundamento de decidir os fundamentos expostos pelo Acórdão recorrido, nos termos do artigo 114, §2º, I, do novel RICARF, conforme veremos abaixo:

Do Fato Gerador do ITR e Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

O recorrente alega a não-ocorrência do fato gerador, em razão de invasão da área de 2.506,0 ha, que se encontraria em litígio com os invasores, e que foram colocados como área de produtos vegetais porque lhe teria parecido mais razoável, haja vista que os posseiros viriam plantando regularmente produtos como soja, milho, o que lhe teria causado prejuízo, e que nada poderia fazer, antes da Decisão final da Justiça.

Além disso, ressalta que teria perdido o controle total sobre essa área, deixando de obter qualquer benefício ou renda até que seja esclarecido o verdadeiro proprietário da gleba em disputa judicial.

Pois bem, tem-se que, a partir do exercício de 1997, o ITR passou a ser apurado pelo próprio contribuinte, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Ou seja, ao ITR atribuiu-se, a partir do exercício de 1997, a natureza de tributo lançado por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, a exigência do ITR, relativa ao exercício de 2010, foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva DITR, apresentada em nome do impugnante, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto.

Nesse sentido, o requerente assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo por ele apurado nessa declaração, bem como pelo crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, em discussão neste Processo.

Frise-se que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e de julgamento (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/1966 – CTN.

No que diz respeito à existência de posseiros no imóvel, é preciso esclarecer que esse fato não muda em nada a situação do contribuinte, que continua sendo sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de PROPRIETÁRIO do referido imóvel rural à época do respectivo Fato Gerador, nos termos dos artigos 29 e 31, da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe sobre o fato gerador e o contribuinte do ITR.

Desses artigos conclui-se que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário, como posseiro ou como simples detentor.

A Lei nº 9.393/1996, que versa sobre ITR, seguiu a mesma orientação do Código Tributário Nacional, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, o fato gerador e o contribuinte do imposto:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. (grifo nosso)

[...]

Art.4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso)

Dessa forma, a Lei, obedecendo a diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN, fixou as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegeu os mesmos contribuintes do imposto, sem fazer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra, bem como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Portanto, ao contrário da posição defendida pelo requerente, cabia a ele comprovar nos autos, com documentação hábil e idônea, que à época do fato gerador do imposto (1º/01/2010), não se enquadrava na condição de contribuinte, por não ser o legítimo proprietário da totalidade do imóvel (NIRF nº 1.926.613-8), entretanto, consta da impugnação, exatamente o contrário, pois afirma que por ter acreditado que o desfecho lhe seria favorável, nunca deixou de incluir a área de 2.506,0 ha na declaração do ITR, conforme dito às fls. 133 e 141.

Caso o impugnante não tivesse relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, na condição de contribuinte, nos termos do art. 121, I, do CTN, caberia a ele fazer prova de que os dados cadastrais da referida DITR não correspondem à realidade dos fatos, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, os documentos acostados aos autos, por si sós, não autorizam a que se reconheça que o contribuinte tenha perdido a propriedade, para efeito de apuração do ITR, do exercício de 2010, fazendo-se necessário comprovar nos autos que tenha sido providenciada a necessária retificação do registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (Lei de Registros Públicos), assim dispondo o primeiro:

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Não trazida aos autos Certidão ou Matrícula atualizada do Registro Imobiliário contendo a retificação do registro do imóvel do presente processo, tem-se como verdadeira as informações nele contida, que identificam o imóvel em nome do requerente, já que o registro, enquanto não cancelado, continua produzindo todos os seus efeitos legais, sendo oportuno transcrever o art. 252 da Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos:

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. (grifo nosso)

Assim, não comprovado que o contribuinte perdeu a propriedade de parte do imóvel de NIRF nº 1.926.613-8, não há como afastar, pelos documentos constantes nos autos, a responsabilidade do contribuinte pelo ITR, relativo ao exercício de 2010, já que ele é o proprietário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2010 (1º/01/2010), período objeto do

presente processo, razão pela qual, inclusive, foi apresentada, em seu nome, a DITR correspondente.

Cabe salientar que não compete à autoridade administrativa produzir provas relativas a alegada invasão do imóvel, ou se os eventuais posseiros declararam ITR simultaneamente, bem como comprovar outras alegações do requerente. Isto porque, o ônus da prova é do contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput), do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, pois, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Enfim, é preciso deixar registrado que nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, depois de formalizada a exigência fiscal, mediante a emissão da competente Notificação de Lançamento, cabe ao contribuinte, caso discorde do lançamento, contestá-lo por meio da apresentação tempestiva da sua impugnação, devidamente motivada e acompanhada de documentos hábeis, para fazer prova a seu favor.

Inclusive, consta do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Portanto, cabia ao impugnante comprovar nos autos, com documentação hábil e idônea, que à época do fato gerador do imposto (1º/01/2010), não se enquadrava na condição de contribuinte, por não ser o proprietário da totalidade da área do imóvel de NIRF nº 1.926.613-8, posto que o registro de imóveis, no qual ele é consignado como proprietário do imóvel, goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado a prova de sua inexatidão, a qual, no entanto, não restou demonstrada.

Ademais o impugnante veio apresentando suas DITR, até 2014, que é a última declaração processada, até a presente data. Além disso, o cadastro do imóvel continua ATIVO no CAFIR, às fls. 216, e, conseqüentemente, produzindo todos seus efeitos, inclusive, no que diz respeito à obrigatoriedade da apresentação da declaração anual do ITR, além de não constar, até a presente data, qualquer pedido de alteração da área total do imóvel, nos termos da IN/RFB nº 1467/2014, que dispõe sobre esse Cadastro.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a exclusão do impugnante do pólo passivo da obrigação tributária, como pleiteada. Além de o ônus da prova ser do contribuinte, como visto, o lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados na sua DITR/2010, como dito anteriormente.

Portanto, não comprovado nos autos que o registro do imóvel foi anulado/cancelado/alterado, antes da ocorrência do fato gerador do ITR (1º/01/2010), cabe

manter o impugnante na condição de sujeito passivo da obrigação tributária exigida neste Processo.

Face ao exposto e considerando-se que o lançamento tributário, conforme estabelecido pelo art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória; e que o ITR, a partir da vigência da Lei nº 9.393/1996, é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei n.º 5.172/1966 – CTN, e que não foram apresentados documentos hábeis que comprovassem as alegações do impugnante, entendo por escorreito o lançamento ao verificar a ocorrência do fato gerador, ao identificar o contribuinte como sujeito passivo da obrigação tributária para a área eventualmente invadida de 2.506,0 ha.

Desta forma, cabe ao contribuinte a responsabilidade pelo imposto incidente sobre a área de 2.506,0 ha que teria sido invadida por terceiros, ficando caracterizada a ocorrência do fato gerador e a respectiva legitimidade passiva.

Da Área Utilizada com Produção Vegetal

No que diz respeito à área de produção vegetal declarada de 2.506,0 ha, entendo que a mesma não cabe ser restabelecida, por falta de apresentação de documentos hábeis para a sua comprovação, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização.

Neste caso, cabia ao interessado apresentar Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais estivessem discriminadas, as culturas e as atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, durante o ano-base de 2009 (exercício 2010), juntamente com os documentos que serviram de base para elaboração do laudo, como notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto), para comprovação da área, aliás como exigido pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal.

Nessa fase, o recorrente alega que a área declarada como de produção vegetal refere-se à área invadida por terceiros, e como estes viriam plantando regularmente produtos como soja e milho, teria achado por bem declarar a referida área dessa maneira.

Quanto à área invadida, ressalte-se que esse assunto foi tratado neste Voto em tópico específico, anteriormente, ficando esclarecido que a área de 2.506,0 ha pertence ao impugnante, portanto, sobre ela deve incidir o ITR.

Dessa forma, não sendo trazida aos autos a documentação, como descrito, deve ser mantida a glosa da área declarada como utilizada na produção vegetal de 2.506,0 ha, visto que, além de ter ficado caracterizado que essa área pertence ao contribuinte, não ficou comprovado que houvesse algum contrato de parceria com terceiros ou documentos comprobatórios da

existência de qualquer área de produtos vegetais que pudesse alterar o grau de utilização do imóvel.

Da Solicitação de Perícia ou Diligência

Quanto ao pedido de realização de perícia ou diligência, a mesma não se faz necessária no presente lançamento.

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar in-loco a realidade material.

Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.

Saliente-se, que tanto na fase de impugnação quanto no fase recursal, o ônus da prova continua sendo do contribuinte.

A realização de perícia ou diligência, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia ou diligência.

Enfim, esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia ou diligência pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justifique a produção de prova pericial ou a realização de diligência para fazer prova das alegações do impugnante, posto que é do contribuinte o ônus da prova, como visto.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização de perícia ou diligência, não cabe a produção desse tipo de prova, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, a fim de lhe negar provimento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro